Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 21 de outubro de 2024 às 09:31, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6534598: LEI Nº 1950, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Ipumirim

MUNICÍPIO

Ipumirim

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6534598

LEI Nº 1950, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 - LDO e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ipumirim. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município para o Exercício Financeiro de 2025, as diretrizes gerais de que tratam esta lei, os princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 165 § 2º, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de Março de 1.964, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:
I – as metas fiscais;
II - as prioridades e metas da Administração Municipal, extraídas do Plano Plurianual - PPA;
III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VI - as disposições sobre dívida pública municipal;
VII - as disposições relativas às políticas de recursos humanos da administração pública municipal, e;
VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025, de que trata o artigo 4° da Lei Complementar n° 101/2000, serão identificadas nos ANEXOS da presente lei ou nos ANEXOS a serem encaminhados à Câmara Municipais junto com a proposta da Lei Orçamentária Anual conforme estabelecido no artigo 60.

Art. 3º A metas fiscais prevista no artigo anterior, sua demonstração e avaliação do seu cumprimento será demonstrado quadrimestralmente em audiência pública na forma estabelecido no artigo 9°, § 4° Lei Complementar n° 101/2000 – LRF.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 serão aquelas definidas na proposta orçamentária anual - LOA, acompanhada de seus Anexos e Metas Fiscais, com base no estabelecido na Lei do Plano Plurianual – PPA.
§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no caput do presente artigo, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo deverá compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.
§ 3º O Anexo de Metas Fiscais de Receita e de Despesas conterá no que couber, o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a ampliar as metas financeiras propostas.
§ 5º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, o Poder Executivo poderá aumentar, diminuir ou alterar as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.
§ 6º Havendo variação da receita, positiva ou negativa, em relação à meta estipulada, a meta da despesa poderá ser ajustada, automaticamente, em função do resultado primário definido.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:
I – FUNÇÃO - o que caracteriza da melhor forma possível às ações de governo na proposta orçamentária, utilizando-se as funções necessárias constantes da Portaria n° 42 de 14 de abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
II – SUBFUNÇÃO - o que caracteriza da melhor forma possível à identificação dos objetivos, e uma precisa e perfeita aplicação dos recursos municipais no processo orçamentário, utilizando-se as subfunções necessárias constantes da Portaria n° 42 de 14 de abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
III – PROGRAMA - é o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por programas e ações do Plano Plurianual, para caracterizar da melhor forma possível a classificação da despesa dentro de cada unidade orçamentária, será utilizado programa constante do Plano Plurianual, com o objetivo de uma classificação mais precisa possível da despesa orçamentária.
IV – PROJETO - é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa de governo, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que ocorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo. Os Projetos que farão parte da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 serão os que foram previamente aprovados no Plano Plurianual.
V – ATIVIDADE - é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das atividades do governo como um todo. As atividades que farão parte da proposta orçamentária para o exercício de 2025 serão para manutenção das unidades orçamentárias de acordo com a estrutura da Prefeitura Municipal, e as mesmas deverá ser realizada de forma contínua e permanente, cujo produto final será a manutenção das ações governamentais extraídas do Plano Plurianual.
VI – OPERAÇÃO ESPECIAL - é a despesa que não contribui para a manutenção das ações de governo, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VII – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.
VIII – RECEITA ORDINÁRIA – Aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, sejam pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;
IX – EXECUÇÃO FÍSICA – a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
X – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
XI – EXECUÇÃO FINANCEIRA - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.
XII - CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, consoante o disposto no art. 167, VI da Constituição Federal, compreendendo-se as despesas que apresentarem semelhança nos seguintes critérios:

i) categoria econômica
ii) função,
iii) subfunção,
iv) programa,
v) atividade ou projeto,
vi) fonte de recursos.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, e estas com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico situacional do programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da legislação aplicável.
§ 2º. Serão consideradas como a mesma fonte de recursos, para fins da alínea "f" do inciso XII do caput, aquelas de recursos desdobradas para fins de controle, mas que são oriundas dos mesmos fundos ou tributos, em especial as fontes:
I – 1.500.0000.0000 – Recursos Ordinários, 1.500.1001.0001 – Recursos MDE 25% e 1.500.1002.0002 – recursos ASPS 15% por serem originárias dos impostos e das transferências de impostos; e
II – 1.540.1070.0018 – Recursos FUNDEB 70% (Profissionais educação) e 1.540.0000.0019 – recursos FUNDEB 30% (outros), por serem originárias do mesmo fundo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores. Além da mensagem e do texto da lei, será constituída no mínimo de anexos que demonstrem:

I. O detalhamento da receita estimada e da despesa fixada;
II. Os valores alocados para cumprimentos dos limites de despesa com pessoal, educação e saúde, bem como os demais limites legais e constitucionais;
III. A composição da dívida flutuante e fundada do município;
IV. Parâmetros e projeções para os principais agregados e variáveis (artigo 4°, § 4° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000) e memória e metodologia de cálculo das metas anuais (artigo 4°, § 2°, inciso III da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000);
V. Descrição dos Riscos Fiscais (artigo 4°, § 3° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 26 da LDO);

§ 1º. As Fundações e os Fundos Municipais integrarão o Orçamento Geral do Município, como unidades orçamentárias, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas, excetuando-se o Fundo Municipal de Saúde que possuirá orçamento próprio.
§ 2º. Os referidos demonstrativos integrarão os orçamentos de cada uma das Unidades Gestoras do Município, e de forma consolidada.
§ 3º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura e por Unidades Gestoras, os fundos e fundações.

Art. 7º O orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus Fundos e Fundação e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme abaixo descrito:
I – Prefeitura Municipal de Ipumirim
II – Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA;
III – Fundo Municipal de Saúde - FMS;
IV – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
V – Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FUNDEAGRO;
VI – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;
VII – Fundo Municipal de Saneamento Básico;
VIII – Fundo Municipal de Cultura;
IX – Fundo Municipal de Defesa Civil;
X – Fundo Municipal do Idoso;
XI - Câmara Municipal de Vereadores de Ipumirim.
Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão na lei orçamentária de novas unidades gestoras se essas forem criadas por lei específica até a data prevista para encaminhamento da lei orçamentária de 2025 à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 8º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, por projeto ou atividade, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade e aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminado:
I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV – investimentos;
V - inversões financeiras;
VI - amortização da dívida.
Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível de classificação institucional.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento do Município, relativas ao exercício financeiro de 2025.
§ 1º Lei Orçamentária englobará, apenas para efeitos de contabilização, em estrutura única os orçamentos da Prefeitura Municipal e dos Fundos visando facilitar as rotinas contábeis.
§ 2º Os Fundos Municipais continuam a existir legalmente, possuindo contabilização da despesa distinta da contabilidade da Prefeitura Municipal, na condição de órgãos orçamentários do orçamento geral e contas bancárias específicas aos fundos, do Município de Ipumirim-SC.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2025 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, a fim de observar o princípio da publicidade e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária poderá ser incluída a programação constante das propostas de alteração do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12. Os estudos para a elaboração do projeto de lei orçamentário observarão:
I – Para a estimativa da receita: as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o comportamento do cenário econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita dos últimos 3 (três) exercícios.
II – Para a fixação da despesa: a projeção dos gastos com pessoal com base no quadro existente até o mês de julho, nas obrigações contratuais assumidas e na média das despesas de custeio ocorridas, considerando-se sempre, os preços vigentes à época da elaboração do orçamento.

Art. 13. A Assessoria Jurídica encaminhará, até 30 de setembro, a relação dos débitos constantes nos precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 5º, da CF/1.988, discriminada por entidade da Administração, especificando:
I – número da ação originária;
II – número do precatório;
III – tipo de causa julgada;
IV – data da notificação do despacho do Presidente do Tribunal;
V – nome do beneficiário;
VI – valor do precatório a ser pago.
§ 1º A inclusão de recursos na LOA para o exercício de 2025, para pagamento de precatórios que se enquadrem na situação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CF/1.988 será realizada de acordo com os seguintes critérios:
I – nos precatórios não alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior

a 40 (quarentas) salários mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais e anuais sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;
II – os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas iguais e anuais sucessivas;
III – os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento, a partir da segunda parcela.
§ 2º A atualização monetária dos precatórios, será efetuada nos termos dos parágrafos 5º e 12 do art. 100 da CF/1.988.
§ 3º No momento da expedição do precatório, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (§ 9º, do art. 100, da CF/1.988), devendo para tanto, a Secretaria Municipal de Finanças, informar à Assessoria Jurídica o valor a ser compensado.
§ 4º Somente se incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam ao menos uma das seguintes condições:
I – comprovação de trânsito em julgado dos embargos à execução;
II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.
§ 5º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, as Unidades da Administração Pública Direta e a Secretaria Municipal de Finanças submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações pertinentes.

Art. 14. Na programação orçamentária não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 15. As receitas próprias diretamente arrecadadas pelos fundos e fundações, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à contrapartida de operações de crédito.

Art. 16. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante de no máximo 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 17. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18. Os orçamentos fiscais e da seguridade social abrangerão os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos e Fundação e órgãos instituídas e mantidas pelo Poder Público.
Parágrafo único. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes:
I - do orçamento da seguridade social;
II - de transferências de receitas do orçamento fiscal;
III - de receitas próprias dos fundos e fundações que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social; e
IV - de outras fontes previstas na legislação.

Art. 19. A fixação das despesas observará o seguinte:
1. As despesas com pessoal e encargos sociais, deverão observar os limites com gastos de pessoal fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal para os respectivos poderes;
2. As despesas de custeio serão definidas com base nas projeções das respectivas receitas financiadoras, de acordo com a sua destinação;
3. As despesas de capital não poderão ser menores que a receita de capital prevista.

Parágrafo único. Observando-se que a receita não comportará a despesa pelo seu crescimento normal, a fixação das despesas dar-se-á levando em consideração medidas de contingenciamento e de redução de despesas fixas ou variáveis, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES PARA O LIMITE DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 20. Na elaboração do orçamento do Poder Legislativo Municipal, a fixação da despesa dar-se-á observando-se o montante necessário para o desenvolvimento de suas funções institucionais, incluindo-se todas as despesas de custeio administrativo e operacional, de investimentos, de pessoal e encargos sociais, observados em qualquer caso, os limites constitucionais aplicáveis à despesa de pessoal e ao montante total da despesa.
Parágrafo único. Os recursos, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, serão entregues em conformidade com o inciso XVIII do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, para o exercício de 2025.

Art. 22. Os saldos financeiros dos recursos colocados à disposição do Poder Legislativo Municipal, na forma do parágrafo único do artigo 20 desta Lei, deverão ser recolhidos

ao Tesouro do Município até o dia 31 de dezembro de 2025, para efeito de encerramento do exercício financeiro.

SEÇÃO IV
DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 23. As propostas de emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1.964, na forma e detalhamento descritos no Plano Plurianual e nesta Lei.
Parágrafo único. Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores as emendas que contrariem o disposto no § 2° do artigo 166 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal e para recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, através das seguintes adotadas, individual ou conjuntamente:

I. eliminação de despesas com serviços extraordinários;
II. eliminação de vantagens concedidas a servidores;
III. exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV. redução e readequação de ações e de serviços públicos;
V. suspensão de ações e serviços públicos;
VI. redução de despesas de custeio; e
VII. redução dos investimentos programados.

§ 1º - Ressalvam-se da limitação de que trata o caput do presente artigo, desde que a redução orçamentária acarrete o comprometimento da execução, as dotações relativas:
I- a serviços essenciais na área de saúde e educação básica;
II- ao pagamento de precatórios e despesas com inativos;
III- a contrapartida de termos, ajustes e convênios já pactuados;
IV- a ações implantadas por força de lei, termos de ajustamento de conduta e congêneres;
§ 2º. Para fins da verificação de que trata o presente artigo, considerar-se-ão as receitas de acordo com as respectivas fontes de origem e aplicação de recursos, aplicando-se a limitação de empenhamento nas respectivas dotações até a normalidade da arrecadação.
§ 3º. É facultada a aplicação da limitação de empenho para aquelas fontes de recursos, cuja execução da despesa esteja condicionada estritamente à arrecadação da respectiva receita ou cuja liberação dos recursos esteja vinculada à aprovação dos bens ou serviços adquiridos pelo órgão repassador.

Art. 25. A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederá no exercício de 2025, a 10 % (dez por cento) da RCL apurada no exercício de 2024.

Art. 26. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles provenientes de intempéries e passivos contingentes, constantes em anexo da LDO**.**
§ 1º Os riscos fiscais do Grupo II do Anexo dos riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, mediante ato do chefe do Poder Executivo.
§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal, poderá por ato próprio, utilizar o excesso de arrecadação, o superávit financeiro do exercício de 2024 ou encaminhar Projeto de Lei a Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos e despesas de custeio, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 27. O orçamento do Município, para o exercício de 2025 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, destinadas atender os passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na forma do artigo 16 desta Lei.

Art. 28. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 29. O Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal por fonte de recursos.

Art. 30. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, serão executados e utilizados a qualquer título, quando devidamente firmado e processados, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8°, § único e 50, I da LRF).
§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3° da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos suplementares e especiais conforme exigência contida por artigos 8°, parágrafo único e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000.
§ 2º Os recursos de convênios ou contratos de repasse firmados não previstos nos orçamentos da receita, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial, independentemente da sua efetiva arrecadação.
§ 3º Na Lei Orçamentária Anual os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8°, § único e 50, I da LRF).

Art. 31. A transferência de recursos do Tesouro Municipal para pessoas físicas e entidades privadas, somente beneficiará a:
I – Pessoas físicas incluídas nos programas sociais, de saúde, educação e demais programas definidos na Lei Orgânica Municipal e Leis específicas.
II – Organizações da Sociedade Civil de caráter educativo, assistencial (seguridade social), cultural, esportivo, de cooperação técnica e as voltadas para o associativismo e de classe.
III – Para o fomento do desenvolvimento econômico e rural previsto no artigo 179 da Lei Orgânica Municipal.
§ 1º As transferências de recursos a organizações da sociedade da civil, deverão ser compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária anual e dar-se-ão na

forma prevista na Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2.014 e regulamento municipal aplicável.
§ 2º Poderão ser pagos com recursos de que trata este artigo, servidor ou empregado público, que possua outro vínculo empregatício com a organizações da sociedade civil, nas hipóteses de:
I – o servidor ou empregado público declarar expressamente a inexistência de incompatibilidade de horários;
II – que o vínculo empregatício com a Sociedade Civil, seja anterior a formalização da parceria.
§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
§ 4º A concessão de benefício de que trata este artigo deverá estar definida em Lei específica.
§ 5º A transferência de recursos que trata este artigo, diz respeito também, a cedência de funcionários pertencentes ao quadro de pessoal do município, para atender aos vários convênios firmados com diversas entidades do município e com Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, da União, de Estados, Distrito Federal e de Municípios.

Art. 32. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, item I e II da Lei Complementar 101/2000 deverá ser inserido no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa ou inexigibilidade, ressalvadas as ações já previstas no orçamento.
Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda a três vezes o valor para dispensa de licitação fixada no item I do artigo 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 33. As despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observados em qualquer caso, o atendimento de interesses locais e os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. Na execução orçamentária do exercício de 2025 o Poder Executivo Municipal fica autorizado a:
I – Transpor dotações orçamentárias dentro da mesma categoria de programação.
II – Suplementar dotação orçamentária, utilizando-se recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação e os obtidos por operações de crédito autorizadas, observando as respectivas fontes de recursos.
III – abrir crédito suplementar com os recursos previstos no § 2° do artigo 30 da presente Lei.
IV – Suplementar dotação orçamentária, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por Lei.
V – abrir crédito suplementar na hipótese do § 1° do artigo 26 da presente Lei.

§ 1º A transposição prevista no inciso I do presente artigo e as suplementações previstas nos incisos II, III e V poderão ser efetuadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 2º O remanejamento, a transposição ou a transferência, a abertura de créditos suplementares ou especiais não previstos no parágrafo anterior será efetuado mediante lei específica.
§ 3º O Poder Executivo poderá, mediante lei especifica, realizar o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos alocados nas fontes de recursos 0.1.0001 – Recursos MDE e 25% e 0.1.0002 – Recursos ASPS 15% para a fonte de recursos 0.1.0000 – Recursos Ordinários, desde que não acarrete o comprometimento do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e saúde.

Art. 35. Durante a execução orçamentária o Executivo Municipal autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial.

Art. 36. Os programas priorizados por lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2025 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas (artigo 4°, I, “e” da LRF).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. Obedecidos aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2025, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 38. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 39. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Parágrafo único. O montante da dívida pública no exercício de 2025 não excederá os limites estabelecidos nas metas da Lei Orçamentária Anual - LOA.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. As políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal compreendem:
I - o gerenciamento das atividades relativas à administração de recursos humanos;
II - a valorização, a capacitação e a profissionalização do servidor;
III - a capacitação dos servidores públicos, com vistas ao exercício das funções no contexto do novo papel da Administração Pública Municipal;
IV - a adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais;
V - o aprimoramento e a atualização das técnicas e instrumentos de gestão;
VI - a realização de concursos públicos para atender as necessidades de pessoal nos diversos órgãos;

VII - a atualização contínua dos sistemas informatizados.

Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e revisão geral anual de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que não vedadas por legislação específica.

Art. 42. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão o limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43. No exercício de 2025, observado os dispostos no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
I - existirem cargos vagos;
II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III - for observado o limite previsto no artigo anterior; e,
IV – não for objeto de vedação em leis específicas.
Parágrafo único. A comprovação da existência de dotação prévia e suficiente para o atendimento da despesa previa prevista no inciso I do presente artigo ocorrerá no ato da contratação mediante processo da estimativa do impacto financeiro se essa for necessária ou através de documento específico que será anexo aos assentos pessoais do servidor admitido.

Art. 44. No exercício de 2025, quando a despesa de pessoal houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 42, desta Lei, aplicar-se-ão as vedações constantes no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade fiscal.
§ 1º - A realização de serviço extraordinário, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, quando o atendimento da situação obrigatoriamente a ocasione ou em situações que se mostrem vantajosas para o município.
§ 2º - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito da administração direta, do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no § 1º deste artigo, é do secretário da pasta.
§ 3º - Enquanto a despesa de pessoal não for reconduzida ao limite estabelecido no caput do presente artigo, a contratação de servidores em caráter temporário dar-se-á somente para a reposição das vagas já preenchidas no exercício anterior ou que vagarem no decorrer do exercício, visando a não interrupção dos serviços de relevante interesse público, mediante justificativa e parecer jurídico fundamentado.

Art. 45. A divulgação de informações relativas aos quadros de pessoal dar-se-ão na forma estabelecida na regulamentação da Lei de Acesso à Informação.

Art. 46. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 47. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1° da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com

atividades ou funções previstas nos plano de cargos da Administração Pública de Ipumirim, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais e ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.
Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34" – "Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização".

Art. 48. O Executivo Municipal adotará, sem prejuízo das vedações constantes no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos no art. 42.
I - eliminação das despesas com serviços extraordinários;
II - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 49. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.
Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no "caput", podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 50. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.
§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para a sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:
I - de até 100 % (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
II - de até 60 % (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
III - de até 25 % (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40 % (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e
V - dos restantes 75 % (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.
§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionada constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 52. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O Executivo Municipal enviará até o dia 01 de novembro de 2024, a Proposta Orçamentária a Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 22 de dezembro de 2024.
§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.
§ 2º Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.
§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2024, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e o destinado à obtenção de resultado primário.

Art. 54. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 55. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 56. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou fundação para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 58. Comprovado interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 59. Nos contratos de prestação de serviços continuados, quando não aplicada a recomposição de preços, o reajuste anual dar-se-á pelo IPCA, divulgado pelo IBGE nos 12 meses imediatamente anteriores.

Art. 60. As projeções da receita e da despesa serão reavaliadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária de que trata o art. 53 e se constatado que a receita não comporta mais as projeções iniciais, afetando consideravelmente o equilíbrio financeiro, as metas fiscais previstas nos anexos da presente lei poderão ser revistas, sendo os respectivos anexos da LDO reencaminhados juntamente com os anexos da LOA.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipumirim, aos 21 dias do mês de outubro de 2024.

Hilário Reffatti
Prefeito de Ipumirim

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ 1,00

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	58.317.300,00	58.317.300,00	---	100,000	59.914.700,00	59.914.700,00	---	100,00	61.560.600,00	61.560.600,00	---	100,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	57.739.500,00	57.739.500,00	---	99,009	59.336.900,00	59.336.900,00	---	99,036	60.982.800,00	60.982.800,00	---	99,061
Receitas Primárias Correntes	57.739.500,00	57.739.500,00	---	99,009	59.336.900,00	59.336.900,00	---	99,036	60.982.800,00	60.982.800,00	---	99,061
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.008.400,00	5.008.400,00	---	8,588	5.260.500,00	5.260.500,00	---	8,78	5.525.000,00	5.525.000,00	---	8,975
Transferências Correntes	51.484.900,00	51.484.900,00	---	88,284	52.772.000,00	52.772.000,00	---	88,079	54.092.500,00	54.092.500,00	---	87,869
Demais Receitas Primárias Correntes	1.246.200,00	1.246.200,00	---	2,137	1.304.400,00	1.304.400,00	---	2,177	1.365.300,00	1.365.300,00	---	2,218
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	58.317.300,00	58.317.300,00	---	100,000	59.401.200,00	59.401.200,00	---	99,143	61.016.400,00	61.016.400,00	---	99,116
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	57.699.200,00	57.699.200,00	---	98,940	59.057.000,00	59.057.000,00	---	98,568	60.659.800,00	60.659.800,00	---	98,537
Despesas Primárias Correntes	55.824.500,00	55.824.500,00	---	95,725	57.088.925,70	57.088.925,70	---	95,284	58.642.100,00	58.642.100,00	---	95,259
Pessoal e Encargos Sociais	28.328.902,50	28.328.902,50	---	48,577	28.823.350,00	28.823.350,00	---	48,107	29.669.483,00	29.669.483,00	---	48,196
Outras Despesas Correntes	27.495.597,50	27.495.597,50	---	47,148	28.265.575,70	28.265.575,70	---	47,176	28.972.617,00	28.972.617,00	---	47,064
Despesas Primárias de Capital	1.874.700,00	1.874.700,00	---	3,215	1.968.074,30	1.968.074,30	---	3,285	2.017.700,00	2.017.700,00	---	3,278
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---	0,00	0,00	---	---
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	40.300,00	40.300,00	---	0,069	279.900,00	279.900,00	---	0,467	323.000,00	323.000,00	---	0,525
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	40.300,00	40.300,00	---	0,069	279.900,00	279.900,00	---	0,467	323.000,00	323.000,00	---	0,525
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	765.400,00	765.400,00	---	1,312	774.800,00	774.800,00	---	1,293	784.700,00	784.700,00	---	1,275
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	96.400,00	96.400,00	---	0,165	101.300,00	101.300,00	---	0,169	106.500,00	106.500,00	---	0,173
Dívida Pública Consolidada (DC)	560.230,39	560.230,39	---	0,961	454.980,19	454.980,19	---	0,759	344.690,94	344.690,94	---	0,56
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	860.230,39	860.230,39	---	1,475	754.980,19	754.980,19	---	1,26	644.690,94	644.690,94	---	1,047
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	395.000,00	395.000,00	---	0,677	105.250,20	105.250,20	---	0,176	110.289,25	110.289,25	---	0,179

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM. Emissão: 21/10/2024, às 09:19:46.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

R$ 1,00

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	58.317.300,00	59.914.700,00	61.560.600,00

JULIANO BABINSKI	HILARIO REFFATTI
CONTADOR	PREFEITO MUNICIPAL

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

2025

Especificação	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.524.120,76	1.350.430,39	955.230,39	560.230,39	454.980,19	344.690,94
CONTRATUAL	1.524.120,76	1.350.430,39	955.230,39	560.230,39	454.980,19	344.690,94
DEDUÇÕES (II)	(1.200.307,66)	(168.787,26)	(300.000,00)	(300.000,00)	(300.000,00)	(300.000,00)
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	1.200.307,66	168.787,26	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
DCL (III) = (I-II)	2.724.428,42	1.519.217,65	1.255.230,39	860.230,39	754.980,19	644.690,94

JULIANO BABINSKI
CONTADOR

HILARIO REFFATTI
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS - TOTAL DAS DESPESAS

2025

As metas anuais de despesas foram calculadas a partir das seguintes despesas orçamentárias:

Categoria Econômica e Grupos de Natureza de Despesa	R$ 1,00		
	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (I)	55.920.900,00	57.190.225,70	58.748.600,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	28.328.902,50	28.823.350,00	29.669.483,00
Transf. a Consórcios Públicos	398.100,00	418.200,00	439.400,00
Aplicacoes Diretas	27.930.802,50	28.405.150,00	29.230.083,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	96.400,00	101.300,00	106.500,00
Aplicacoes Diretas	96.400,00	101.300,00	106.500,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	27.495.597,50	28.265.575,70	28.972.617,00
Transferencias a Estados e ao Distrito Federal	144.200,00	151.500,00	159.100,00
Transferencias a Municipios	43.900,00	46.100,00	48.500,00
Transferencias a Instituicoes Privadas sem Fins Lu	880.200,00	924.400,00	971.000,00
Transferências a Consórcios Públicos	203.000,00	213.300,00	224.200,00
Aplicacoes Diretas	25.399.497,50	26.064.175,70	26.693.800,00
Aplicação Direta Decorrente de Op.entre Órgãos	824.800,00	866.100,00	876.017,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.296.400,00	2.110.974,30	2.167.800,00
INVESTIMENTOS	1.874.700,00	1.968.074,30	2.017.700,00
Transferências a Consórcios Públicos	109.500,00	115.100,00	121.000,00
Aplicacoes Diretas	1.765.200,00	1.852.974,30	1.896.700,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA	421.700,00	142.900,00	150.100,00
Aplicacoes Diretas	421.700,00	142.900,00	150.100,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00	100.000,00	100.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00	100.000,00	100.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Total Geral:	**58.317.300,00**	**59.401.200,00**	**61.016.400,00**

JULIANO BABINSKI
CONTADOR

HILARIO REFFATTI
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

2025

ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	113.754.400,00	50.012.700,00	52.435.000,00	58.317.300,00	59.914.700,00	61.560.600,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.538.700,00	4.584.300,00	5.158.700,00	5.008.400,00	5.260.500,00	5.525.000,00
IPTU	1.348.800,00	475.200,00	540.100,00	498.400,00	523.700,00	550.200,00
ISS	3.366.100,00	1.510.600,00	1.862.400,00	1.623.700,00	1.705.400,00	1.791.100,00
ITBI	1.314.600,00	508.000,00	524.300,00	350.200,00	367.900,00	386.400,00
IRRF	2.960.100,00	1.447.900,00	1.562.500,00	1.658.700,00	1.741.700,00	1.828.900,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	549.100,00	642.600,00	669.400,00	877.400,00	921.800,00	968.400,00
Contribuições	197.000,00	227.200,00	254.300,00	305.900,00	321.200,00	337.300,00
Receita Patrimonial	150.400,00	828.700,00	793.280,00	765.400,00	774.800,00	784.700,00
Aplicações Financeiras (II)	65.800,00	750.000,00	706.580,00	577.800,00	577.800,00	577.800,00
Outras Receitas Patrimoniais	84.600,00	78.700,00	86.700,00	187.600,00	197.000,00	206.900,00
Transferências Correntes	103.160.700,00	43.216.500,00	45.038.120,00	51.484.900,00	52.772.000,00	54.092.500,00
Cota-Parte do FPM	23.673.900,00	10.915.100,00	11.411.820,00	12.963.400,00	13.352.600,00	13.753.400,00
Cota-Parte do ICMS	60.243.300,00	19.693.500,00	20.140.080,00	23.686.300,00	24.160.100,00	24.643.500,00
Cota-Parte do IPVA	3.316.500,00	1.162.700,00	1.478.880,00	1.275.000,00	1.300.600,00	1.326.700,00
Cota-Parte do ITR	37.000,00	7.600,00	9.280,00	1.400,00	1.600,00	1.800,00
Transferências da LC 61/1989	834.100,00	219.300,00	195.920,00	233.400,00	238.100,00	242.900,00
Transferências do FUNDEB	11.593.400,00	6.905.100,00	7.281.700,00	8.897.500,00	9.164.500,00	9.439.500,00
Outras Transferências Correntes	3.462.500,00	4.313.200,00	4.520.440,00	4.427.900,00	4.554.500,00	4.684.700,00
Demais Receitas Correntes	707.600,00	1.156.000,00	1.190.600,00	752.700,00	786.200,00	821.100,00
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	707.600,00	1.156.000,00	1.190.600,00	752.700,00	786.200,00	821.100,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	113.688.600,00	49.262.700,00	51.728.420,00	57.739.500,00	59.336.900,00	60.982.800,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

2025

RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	0,00	0,00	4.000.000,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (VIII)	0,00	0,00	4.000.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	113.688.600,00	49.262.700,00	51.728.420,00	57.739.500,00	59.336.900,00	60.982.800,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	113.688.600,00	49.262.700,00	51.728.420,00	57.739.500,00	59.336.900,00	60.982.800,00

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	38.246.700,00	48.195.700,00	51.364.400,00	55.920.900,00	57.190.225,70	58.748.600,00
Pessoal e Encargos Sociais	20.223.700,00	24.514.025,00	27.498.300,00	28.328.902,50	28.823.350,00	29.669.483,00
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	206.000,00	166.000,00	198.200,00	96.400,00	101.300,00	106.500,00
Outras Despesas Correntes	17.817.000,00	23.515.675,00	23.667.900,00	27.495.597,50	28.265.575,70	28.972.617,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	38.040.700,00	48.029.700,00	51.166.200,00	55.824.500,00	57.088.925,70	58.642.100,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	1.845.000,00	1.717.000,00	4.970.600,00	2.296.400,00	2.110.974,30	2.167.800,00
Investimentos	1.285.500,00	1.307.500,00	4.579.000,00	1.874.700,00	1.968.074,30	2.017.700,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

2025

Amortização da Dívida (XXVII)	559.500,00	409.500,00	391.600,00	421.700,00	142.900,00	150.100,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	1.285.500,00	1.307.500,00	4.579.000,00	1.874.700,00	1.968.074,30	2.017.700,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	39.326.200,00	49.337.200,00	55.745.200,00	57.699.200,00	59.057.000,00	60.659.800,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	39.326.200,00	49.337.200,00	55.745.200,00	57.699.200,00	59.057.000,00	60.659.800,00
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = (XVI - XXXII)	**74.362.400,00**	**(74.500,00)**	**(4.016.780,00)**	**40.300,00**	**279.900,00**	**323.000,00**
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = (XVII -XXXIII)	**74.362.400,00**	**(74.500,00)**	**(4.016.780,00)**	**40.300,00**	**279.900,00**	**323.000,00**

JUROS NOMINAIS	VALOR INCORRIDO					
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI)	150.400,00	828.700,00	793.280,00	765.400,00	774.800,00	784.700,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII)	206.000,00	166.000,00	198.200,00	96.400,00	101.300,00	106.500,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = XXXV + (XXXVI - XXXVII)	**74.306.800,00**	**588.200,00**	**(3.421.700,00)**	**709.300,00**	**953.400,00**	**1.001.200,00**

ABAIXO DA LINHA

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	VALOR INCORRIDO					
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	1.524.120,76	1.350.430,39	955.230,39	560.230,39	454.980,19	344.690,94
DEDUÇÕES (XL)	(1.200.307,66)	(168.787,26)	(300.000,00)	(300.000,00)	(300.000,00)	(300.000,00)
Ativo Disponível	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	1.200.307,66	168.787,26	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Privatizações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos Reconhecidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	2.724.428,42	1.519.217,65	1.255.230,39	860.230,39	754.980,19	644.690,94
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa - XLIIb)	**(49.119,53)**	**1.205.210,77**	**263.987,26**	**395.000,00**	**105.250,20**	**110.289,25**

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

2025

JULIANO BABINSKI
CONTADOR

HILARIO REFFATTI
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) — R$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.012.700,00	---	---	55.115.268,43	---	---	5.102.568,43	10,20
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	49.262.700,00	---	---	54.383.339,19	---	---	5.120.639,19	10,39
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.012.700,00	---	---	57.226.929,41	---	---	7.214.229,41	14,42
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	49.337.200,00	---	---	56.682.514,60	---	---	7.345.314,60	14,89
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(74.500,00)	---	---	(2.299.175,41)	---	---	(2.224.675,41)	2.986,14
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(74.500,00)	---	---	(2.299.175,41)	---	---	(2.224.675,41)	2.986,14
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.350.430,39	---	---	1.350.430,39	---	---	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.519.217,65	---	---	(5.173.090,64)	---	---	(6.692.308,29)	(440,51)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.205.210,77	---	---	(864.632,63)	---	---	(2.069.843,40)	(171,74)

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM. Emissão: 21/10/2024, às 09:06:09.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

R$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB nominal	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	0,00	0,00

JULIANO BABINSKI
CONTADOR

HILARIO REFFATTI
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	113.754.400,00	50.012.700,00	(56,03)	56.435.000,00	12,84	58.317.300,00	3,34	59.914.700,00	2,74	61.560.600,00	2,75
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	113.688.600,00	49.262.700,00	(56,67)	51.728.420,00	5,01	57.739.500,00	11,62	59.336.900,00	1,75	60.982.800,00	2,77
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.191.700,00	50.012.700,00	24,44	56.435.000,00	12,84	58.317.300,00	3,34	59.401.200,00	1,86	61.016.400,00	2,72
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	39.326.200,00	49.337.200,00	25,46	55.745.200,00	12,99	57.699.200,00	3,51	59.057.000,00	2,35	60.659.800,00	2,71
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	74.362.400,00	(74.500,00)	(100,10)	(4.016.780,00)	5.291,65	40.300,00	(101,00)	279.900,00	594,54	323.000,00	15,40
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	74.362.400,00	(74.500,00)	(100,10)	(4.016.780,00)	5.291,65	40.300,00	(101,00)	279.900,00	594,54	323.000,00	15,40
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.524.120,76	1.350.430,39	(11,40)	955.230,39	(29,26)	560.230,39	(41,35)	454.980,19	(18,79)	344.690,94	(24,24)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.724.428,42	1.519.217,65	(44,24)	1.255.230,39	(17,38)	860.230,39	(31,47)	754.980,19	(12,24)	644.690,94	(14,61)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(49.119,53)	1.205.210,77	(2.553,63)	263.987,26	(78,10)	395.000,00	49,63	105.250,20	(73,35)	110.289,25	4,79

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	113.754.400,00	50.012.700,00	(56,03)	56.435.000,00	12,84	58.317.300,00	3,34	59.914.700,00	2,74	61.560.600,00	2,75	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	113.688.600,00	49.262.700,00	(56,67)	51.728.420,00	5,01	57.739.500,00	11,62	59.336.900,00	2,77	60.982.800,00	2,77	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.191.700,00	50.012.700,00	24,44	56.435.000,00	12,84	58.317.300,00	3,34	59.401.200,00	1,86	61.016.400,00	2,72	
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	39.326.200,00	49.337.200,00	25,46	55.745.200,00	12,99	57.699.200,00	3,51	59.057.000,00	2,35	60.659.800,00	2,71	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	(100,10)	0,00	5.291,65	0,00	(101,00)	0,00	594,54	0,00	15,40	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	74.362.400,00	(74.500,00)	(100,10)	(4.016.780,00)	5.291,65	40.300,00	(101,00)	279.900,00	594,54	323.000,00	15,40	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	74.362.400,00	(74.500,00)	(100,10)	(4.016.780,00)	5.291,65	40.300,00	(101,00)	279.900,00	594,54	323.000,00	15,40	
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.524.120,76	1.350.430,39	(11,40)	955.230,39	(29,26)	560.230,39	(41,35)	454.980,19	(18,79)	344.690,94	(24,24)	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.724.428,42	1.519.217,65	(44,24)	1.255.230,39	(17,38)	860.230,39	(9,95)	754.980,19	(47,11)	644.690,94	41,70	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(49.119,53)	1.205.210,77	(2.553,63)	263.987,26	(78,10)	395.000,00	49,63	105.250,20	(73,35)	110.289,25	4,79	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2022	2023	2024	2025	2026	2027
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM. Emissão: 21/10/2024, às 09:07:09.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

JULIANO BABINSKI
CONTADOR

HILARIO REFFATTI
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	21.524.285,76	47,006	21.524.285,76	47,827	21.524.285,76	60,66
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	24.265.857,47	52,994	23.480.532,43	52,173	13.959.207,79	39,34
TOTAL	45.790.143,23	100,00	45.004.818,19	100,00	35.483.493,55	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM. Emissão: 21/10/2024, às 09:08:41.
Nota(s) Explicativa(s):

JULIANO BABINSKI
CONTADOR

HILARIO REFFATTI
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Outros benefícios	Desconto para pagamento em cota única do IPTU e Isenção de idosos conforme LC 169.	33.900,00	35.800,00	37.700,00	Compensação desconto IPTU pago em cota única mediante desconsideração no orçamento.
TOTAL			33.900,00	35.800,00	37.700,00	

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM. Emissão: 21/10/2024, às 09:09:48.
Nota(s) Explicativa(s):

JULIANO BABINSKI
CONTADOR

HILARIO REFFATTI
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Conforme anexo detalhado da LDO	100.000,00	Conforme anexo detalhado da LDO	100.000,00
SUBTOTAL	**100.000,00**	**SUBTOTAL**	**100.000,00**
TOTAL	**100.000,00**	**TOTAL**	**100.000,00**

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM. Emissão: 21/10/2024, às 09:10:37.
Nota(s) Explicativa(s):

JULIANO BABINSKI
CONTADOR

HILARIO REFFATTI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO DE RISCOS FISCAIS LDO 2024

(Art. 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Constituem riscos fiscais os passivos contingentes e demais fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis ou, ainda, os casos de força maior, casos fortuitos ou fato do príncipe, divididos da seguinte forma:

Grupo I - Fatos que frustram a Receita:

I) Queda na arrecadação tributária em função de desaceleração econômica ou por incentivos concedidos pelas esferas estadual e federal;

II) Concessão de benefícios fiscais por parte do município, que impliquem a redução da arrecadação;

III) Redução da arrecadação de receitas relativas a transferências legais e prestação de serviços, em função de redução ou supressão de programas estaduais ou federais ou ainda, pela isenção de taxas ou não prestação de serviços.

Medidas a serem adotadas:

a - limitação de empenhos na forma prevista na LDO;

b - Redução dos serviços extra-ordinários;

c - Redução das gratificações de função;

d - Exoneração servidores lotados em cargos em comissão e em caráter temporário;

e - Redução de no mínimo 10%(dez por cento) nos gastos com telefonia, energia elétrica, água e combustíveis;

f - Redução na prestação de serviços gratuitos instituídos por lei municipal;

g - Redução na distribuição de medicamentos não integrantes da farmácia básica;

h - Redução de outras despesas de custeio que não comprometam serviços essenciais;

i - Suspensão ou extinção de ações não essenciais e supressão de investimentos.

Grupo II - Fatos que acarretam o aumento da despesa:

I) Demandas judiciais contra o município, transitadas em julgado ou com liminar concedida;

II) Ocorrência de intempéries, epidemias ou agravos na saúde pública;

III) Alteração na legislação tributária federal ou em programas federais em que o município é partícipe, posteriormente ao encaminhamento das peças orçamentárias e que acarrete aumento de despesas ao município.

Medidas a serem adotadas:

a - Utilização dos recursos fixados na reserva de contingência;
b - Anulação de dotações orçamentárias de despesas não vinculadas;
c - Utilização, se existir, do superávit financeiro ou excesso de arrecadação em fontes passíveis de aplicação no objeto.

Ipumirim-SC, 21 de outubro de 2024

Hilário Reffatti
Prefeito de Ipumirim

MUNICIPIO DE IPUMIRIM - SC

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

LRF, Art. 12°, § 3° da Lei Complementar nº 101/2000 — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (I)	**67.251.100,00**	**69.055.400,00**	**70.913.100,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.008.400,00	5.260.500,00	5.525.000,00
IPTU	498.400,00	523.700,00	550.200,00
ISS	1.623.700,00	1.705.400,00	1.791.100,00
ITBI	350.200,00	367.900,00	386.400,00
IRRF	1.658.700,00	1.741.700,00	1.828.900,00
Outras impostos, taxas e contribuições de melhoria	877.400,00	921.800,00	968.400,00
Contribuições	305.900,00	321.200,00	337.300,00
Receita Patrimonial	765.400,00	774.800,00	784.700,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	577.800,00	577.800,00	577.800,00
Outras Receitas Patrimoniais	187.600,00	197.000,00	206.900,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita Serviços	494.300,00	519.100,00	545.200,00
Transferências Correntes	60.418.700,00	61.912.700,00	63.445.000,00
Cota-Parte do FPM	15.751.700,00	16.224.600,00	16.711.600,00
Cota-Parte do ICMS	29.463.500,00	30.052.900,00	30.654.200,00
Cota-Parte do IPVA	1.586.000,00	1.617.900,00	1.650.400,00
Cota-Parte do ITR	1.800,00	2.100,00	2.400,00
Transferências da LC 61/1989	290.300,00	296.200,00	302.200,00
Transferências do FUNDEB	8.897.500,00	9.164.500,00	9.439.500,00
Outras Transferências Correntes	4.427.900,00	4.554.500,00	4.684.700,00
Outras Receitas Correntes	258.400,00	267.100,00	275.900,00
DEDUÇÕES (II)	**8.933.800,00**	**9.140.700,00**	**9.352.500,00**
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB	8.933.800,00	9.140.700,00	9.352.500,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I-II)	**58.317.300,00**	**59.914.700,00**	**61.560.600,00**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	**58.317.300,00**	**59.914.700,00**	**61.560.600,00**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	0,00	0,00
(-) Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VII)	(643.100,00)	598.700,00	623.788,00
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	**57.674.200,00**	**59.316.000,00**	**60.936.812,00**

JULIANO BABINSKI
CONTADOR

HILARIO REFFATTI
PREFEITO MUNICIPAL